



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Processo nº: 00600-000012489/2021-27-e.
Jurisdicionada: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF.
Relator-Substituto: **Conselheiro Inácio Magalhães Filho**
Assunto: Prestação de Contas Anual.
Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2017. Exame inicial.
Instrução sugere julgamento regular com ressalvas.
Ministério Público acompanha.
Voto convergente. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO/VOTO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF, referente ao exercício financeiro de 2016.

Ressalto, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em substituição, consoante o disposto na Lei nº 13.094/15, na Resolução TCDF nº 351/21 e na Portaria TCDF nº 60/22.

A Unidade Técnica se pronunciou por intermédio da Informação nº 158/2022 – SECONT/2ª DICONT, nos seguintes termos:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF, referente ao exercício financeiro de 2016.

1. RESPONSÁVEIS		
1.1. ADMINISTRADORES E ORDENADORES DE DESPESA		
NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Argileu Martins da Silva CPF nº 473.494.256 - 00	Presidente	01/01 a 31/12/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Rodrigo Marques Batista CPF nº 756.914.856 - 87	Diretor Executivo	01/01 a 31/12/2016
--	-------------------	--------------------

Fonte: Identificação do Rol dos Responsáveis conforme Decisão Normativa nº 01/2020, (eDOC 19564C5D-e, Peça nº 17).

2. EXAME FORMAL

2.1. As peças juntadas no sistema e-CONTAS atenderam às exigências da legislação pertinente que regulamenta os processos de contas anuais.

3. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

3.1. RELATÓRIO DO ORGANIZADOR DAS CONTAS (e-DOC AE4B8D59-e, Peça nº 16).

- Não foi apresentado.
- Não apontou existência de impropriedades.
- Indicou impropriedades pendentes de regularização.

3.2. AUDITORIA INTERNA

- Não foram realizadas ações de controle pela auditoria interna.
- Não foi apresentado o relatório elaborado pela auditoria interna.
- Não apontou existência de impropriedades.
- Indicou impropriedades pendentes de regularização.

3.3. AUDITORIA INDEPENDENTE

- Não foram realizados trabalho por auditoria independente.
- Não foi apresentado relatório de auditoria independente.
- Não apontou existência de impropriedades.
- Indicou impropriedades pendentes de regularização.

3.3.1. O Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 132FE422-e, Peça nº 8) apontou como ressalva o fato de a EMATER - DF não ter realizado os estudos e procedimentos para determinar a vida útil econômica e o valor residual dos bens que compõem o seu acervo patrimonial, conforme determina a NBC TG 27 – Ativo Imobilizado. Por conta disso, informou que não seria possível concluir que seus ativos estavam sendo apresentados nas demonstrações contábeis por seus valores justos de realização e/ou liquidação, conforme determinado pelas práticas contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

3.3.2. Ressaltamos que essa impropriedade foi apontada em outros exercícios, conforme observado na Informação nº 032/2019 – SECONT/2ªDICONTE, Processo nº 17.918/2018, PCA do exercício de 2015 (e-DOC 97BFE1EC), bem como foi objeto de recomendação na alínea 'c' do item V da Decisão nº 4.081/151 (PCA de 2013). Dessa forma, entendemos que o fato pode perdurar como ressalva às contas do presente exercício.

3.4. GESTÃO PATRIMONIAL

- Não foi apresentado o inventário patrimonial.
- O relatório não apontou a existência de impropriedades.
- O relatório indicou impropriedades pendentes de regularização.

3.4.1. Constou do Relatório do Inventário Patrimonial do exercício de 2016 (e-DOC C5F96E0D-e, Peça nº 14) que não foi detectada falta de bens.

3.4.2. Ademais, pontuou algumas sugestões para que se evitasse possíveis prejuízos em relação aos bens em desuso, veículos encaminhados para reparo e veículos avariados. Além disso, recomendou que fosse feita a renovação do contrato com a empresa prestadora de serviço de manutenção do sistema de gestão patrimonial ASI para que não ocorressem inconsistências no controle patrimonial da EMATER, bem como que fosse dada continuidade aos encontros dos Agentes Patrimoniais para aprimoramento de suas qualificações.

3.4.3. Dessa forma, considerando os trabalhos de gestão patrimonial da EMATER, não há medidas a serem adotadas pela Corte.

3.5. GESTÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

3.5.1. Conforme Demonstrativo de Tomadas de Contas Especiais (e-DOC 776DCE54-e, Peça nº 19), houve a informação de apenas uma TCE, Processo nº 072.000.145/2016, cujo encaminhamento foi de absorção do prejuízo. Ressaltamos que a referida TCE já foi encerrada nos termos da Decisão nº 1140/20192, no bojo do Processo nº 28937/2016 - TCDF. Dessa forma, não há necessidade de manifestação da Corte.

¹ V – recomendar à EMATER, se ainda não o fez, que:

(...) c) adote as providências necessárias para realização dos estudos necessários à aplicação dos pronunciamentos contábeis CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos) e CPC 27 (Ativo Imobilizado), exigidos pela Lei nº 6.404/76;

² [...] a) da TCE objeto do Processo nº 072.000.145/2016; b) da Informação nº 234/2018SECONT/2ªDICONTE; c) do Parecer nº 128/2019-GP1P; II – considerar regular o encerramento da TCE em exame, com absorção do prejuízo pelo erário, com fulcro no entendimento firmado por meio da Decisão nº 6.794/2003; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

3.6. AUDITORIA DE CONTAS/CERTIFICAÇÃO

3.6.1. RELATÓRIO/CERTIFICADO DE AUDITORIA

- Regularidade
 Regularidade com ressalvas
 Irregularidade

3.6.2. A Subcontroladoria de Controle Interno realizou ações de controle para avaliar alguns processos nos quais foram apontadas falhas que eventualmente poderiam refletir nas contas dos gestores nos exercícios de 2016 e 2017 (Relatório de Auditoria nº 07/2019 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF, e-DOC 723D894A-e, Peça nº 20).

3.6.3. Da análise da auditoria supracitada, observa-se que foram apontadas algumas recomendações e 11 subitens contendo impropriedades:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Liquidação de despesa	1.1	Média
Contrato de obras, compras e serviços	2.1 e 2.9	Grave
Contrato de obras, compras e serviços	2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10	Média

3.6.4. Por meio do Relatório de Auditoria de Monitoramento nº 29/2020 - DAMES/COMOT/SUBCI/CGDF, da Subcontroladoria de Controle Interno (e-DOC C520484E-e, Peça nº 21), foi observado, em relação às supostas falhas graves apontadas nos subitens 2.1 e 2.9, que as recomendações foram cumpridas, não sendo identificada a ocorrência de prejuízos para a Administração Pública. Dessa forma, entendemos que os subitens não devem influenciar a presente PCA.

3.6.5. No que se refere às falhas 2.2 - Homologação de certame sem comprovação de realização de vistoria técnica e 2.5 - Ausência de comprovação de cumprimento de cláusulas obrigatórias (págs. 13/15 e 25/28, respectivamente, do Relatório de Auditoria nº 07/2019 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF, e-DOC 723D894A-e, Peça nº 20), elas ocorreram no exercício de 2017. Assim, ante o princípio da anualidade, elas não devem repercutir no mérito desta PCA – exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

3.6.6. Posteriormente, via Relatório de Auditoria nº 47/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (e-DOC 1C060B43-e, peça nº 22), que reuniu o resultado do conjunto das apurações efetuadas e que serviram de base para a certificação (regular com ressalvas) destas contas anuais, conforme Certificado de Auditoria n.º 47/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (e-DOC AB1BCA47-e, Peça nº 23), o Órgão de Controle Interno abordou as 7 falhas médias apontadas nos subitens 1.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10 do Relatório de Auditoria nº 07/2019 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF, e-DOC 723D894A-e, Peça nº 20), quais sejam:

- 1.1 - Ausência de autorização do ordenador de despesas para a liquidação de despesa;
- 2.3 - Falhas na execução contratual;
- 2.4 - Atesto em desacordo com o estabelecido em cláusula contratual;
- 2.6 - Não abertura de conta vinculada;
- 2.7 - Não atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 02/2008-MPOG;
- 2.8 - Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestados;
- 2.10 - Divergências identificadas pela documentação fotográfica do evento.

4.

CONTROLE EXTERNO

4.1. EXAME DAS IMPROPRIEDADES OBJETO DE CERTIFICAÇÃO PELO CONTROLE INTERNO:

Quanto ao subitem 1.1 - Ausência de autorização do ordenador de despesas para a liquidação de despesa, em que pese a Emater já ter informado que adotou procedimentos para evitar que essas impropriedades se repetissem, somos que elas devem perdurar como ressalvas nas presentes contas, tendo em vista que as falhas formais ocorreram em diversos procedimentos de liquidação de despesa.

No que se refere aos subitens 2.3 - Falhas na execução contratual e 2.4 - Atesto em desacordo com o estabelecido em cláusula contratual, foram apontadas diversas impropriedades formais na condução da execução dos contratos, falhas que devem ser atribuídas apenas aos executores, tendo em vista que a competência para realizar atestos e emitir relatórios deve ser atribuída a esses profissionais. Portanto, trata-se de falhas procedimentais, nas quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

não foram verificados prejuízos para a Administração. Ademais, não há medidas a serem adotadas pela Corte, uma vez que as providências tomadas pela EMATER, visando a instrução e orientação dos executores de contratos para evitarem a repetição dessas ocorrências, são suficientes.

Ademais, verifica-se nos Processos nº 072.000.152/2017 e 072.000.216/2016 que houve a designação formal do executor de contrato (págs. 16/18 do e-DOC 723D894A-e). Dessa forma, somos que os subitens citados no parágrafo anterior não devem repercutir nas contas dos responsáveis nominados no item 1.

No que se refere ao subitem 2.6 - Não abertura de conta vinculada, somos que pode repercutir como ressalva, tendo em vista que esse procedimento visa mitigar a responsabilidade solidária e subsidiária da Administração Pública frente a eventual inadimplência da contratada quanto às obrigações previdenciárias e trabalhistas. Entretanto, verifica-se que não há medidas a serem adotadas pela Corte, tendo em vista a Decisão nº 3209/2017, por meio da qual estabeleceu-se prazo para que todo o Complexo Administrativo do DF adotasse providências para a imediata operacionalização de contas vinculadas para provisão dos encargos trabalhistas nos contratos de prestação de serviços continuados, bem como pela informação de que a EMATER já procedeu a abertura da conta vinculada (pág. 31 do e-DOC 723D894A-e, Peça nº 20).

4.1.5. Quanto ao subitem 2.7 - Não atendimento ao disposto na

Instrução Normativa nº 02/2008-MPOG, somos que o subitem se refere a falhas de procedimentos que deveriam ser observadas pelo executor do contrato, nas quais não foram verificadas prejuízo para o erário. Ademais, conforme informação da Gerência de Contratos e Convênios, foram adotados procedimentos para evitar a sua repetição (pág. 34 do e-DOC 723D894A-e, Peça nº 20).

4.1.6. Dessa forma conforme a análise sobre os subitens 2.3 e 2.4, feita no parágrafo 4.1.2 supra, a falha trata de procedimentos de natureza operacional, não imputáveis aos gestores nominados no rol de responsáveis e, por isso, não deve repercutir no mérito das presentes contas.

4.1.7. Em relação ao subitem 2.8 - Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestados, em que pese o controle interno ter apontado como falha do executor do contrato e, ainda, a inexistência de rotina de fiscalização da execução dos contratos, entendemos que a ausência desses parâmetros pode repercutir como ressalva, tendo em vista que são informações sensíveis que devem definir os níveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

esperados de qualidade da prestação do serviço, a fim de evitar prejuízo para o erário, às quais os gestores devem ficar atentos, conforme apontado à pág. 35 do Relatório de Auditoria nº 07/2019 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (e-DOC 723D894A-e, Peça nº 20).

4.1.8. No que se refere ao subitem 2.10 - Divergências identificadas pela documentação fotográfica do evento, entendemos que, embora os estandes não estivessem apresentando o fechamento lateral inicialmente descrito no projeto básico, conforme se verificou nas fotografias, entendemos que o item não deve influenciar a presente conta, tendo em vista que as alterações foram propostas pelos produtores, para adequação do espaço às suas necessidades, e a contratada se dispôs a executar as alterações sem alteração do valor, não se tratando de falhas na gestão.

4.2. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DAS CONTAS

4.2.1. Em consulta ao Sistema e-TCDF, não identificamos processos que, no momento, possam influenciar no exame de mérito das presentes contas.

4.3. SITUAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS ANTERIORES

4.3.1. Nos assentamentos desta Corte, verificamos que as PCAs da

EMATER-DF referentes aos exercícios anteriores, relativamente ao seu julgamento, encontram-se na seguinte situação:

EXERCÍCIO	PROCESSO	COMENTÁRIOS
2015	17.918/2018	Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas (Decisão nº 1.958/2019).
2014	23.736/2015	Contas julgadas regulares com ressalvas (Decisão nº 303/2018).
2013	14.449/2014	Contas julgadas regulares com ressalvas (Decisão nº 4.081/2015).

4.4. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PENDENTES DE ATENDIMENTO

4.4.1. Ao compulsar os presentes autos, não identificamos determinações desta Corte pendentes de atendimento.

5. CONCLUSÃO

5.1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o Tribunal pode, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Argileu Martins da Silva, CPF nº 473.494.256-00 (Presidente no período de 01/01 a 31/12/2016) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Rodrigo Marques Batista, CPF nº 756.914.856–87 (Diretor Executivo, no período de 01/01 a 31/12/2016), em face das impropriedades apontadas nos subitens 1.1 - Ausência de autorização do ordenador de despesas para a liquidação de despesa, 2.6 - Não abertura de conta vinculada e 2.8 - Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestado, todas do Relatório de Auditoria nº 07/2019 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (e-DOC 723D894A-e, Peça nº 20), bem como pela inobservância do que determina a NBC TG 27 – Ativo Imobilizado, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 132FE422-e, Peça nº 8).

Em seguida, no Parecer nº 836/22 – G4P/ML, o MPJTCDf converge com o Corpo Técnico ao avaliar seus riscos, materialidade e relevância, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, e opina no sentido de que as contas dos responsáveis elencados na manifestação ministerial podem ser julgadas regulares com ressalvas.

Ao compulsar os autos, verifiquei que as falhas e as impropriedades reportadas não indicam materialidade relevante para tornar as contas irregulares; indicam sim a necessidade de aprimoramento dos controles internos da jurisdicionada, que justificam as recomendações oferecidas pela CGDF, pela Unidade Técnica, com acolhimento do *Parquet* e a oposição de ressalvas nas contas.

Dessa forma, em sintonia com o órgão técnico e com o órgão ministerial, VOTO no sentido de que o Tribunal:

- I - tome conhecimento da prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF, referente ao exercício financeiro de 2016;
- II - julgue, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis **Argileu Martins da Silva**, CPF nº 473.494.256–00 (Presidente no período de 01/01 a 31/12/2016) e **Rodrigo Marques Batista**, CPF nº 756.914.856–87 (Diretor Executivo, no período de 01/01 a 31/12/2016), em face das impropriedades apontadas nos subitens 1.1 - Ausência de autorização do ordenador de despesas para a liquidação de despesa, 2.6 - Não abertura de conta vinculada e 2.8 - Ausência de adequada medição



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

da qualidade dos serviços prestado, todas do Relatório de Auditoria nº 07/2019 -DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (e-DOC 723D894A-e), bem como pela inobservância do que determina a NBC TG 27 – Ativo Imobilizado, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 132FE422-e);

III - determine, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, aos atuais administradores da EMATER/DF que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas indicadas no item II retro;

IV - considere, em conformidade com o art. 24, II, da LC nº 1/94, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis relacionados no item II;

V - autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2022.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Relator-Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

ACÓRDÃO Nº/22

Ementa: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF. Exercício financeiro de 2016. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável.

Processo nº 0600-000012489/2021-27-e

Nome/CPF/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Argileu Martins da Silva CPF nº 473.494.256 - 00	Presidente	01/01 a 31/12/2016

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF.

Relator-Substituto: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da impropriedade(s)/falha(s) apurada(s): subitens 1.1 - Ausência de autorização do ordenador de despesas para a liquidação de despesa, 2.6 - Não abertura de conta vinculada e 2.8 - Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestado, todas do Relatório de Auditoria nº 07/2019 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (e-DOC 723D894A-e), bem como pela inobservância do que determina a NBC TG 27 – Ativo Imobilizado, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 132FE422-e);

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator-Substituto, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária nº , de de 2022.

Presentes os Conselheiros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Decisão tomada por:

Representante do MP presente: Procurador(a)

Presidente

Relator para o acórdão

Fui presente:

Representante do MP



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

ACÓRDÃO Nº/22

Ementa: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF. Exercício financeiro de 2016. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável.

Processo nº 0600-000012489/2021-27-e

Nome/CPF/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Rodrigo Marques Batista CPF nº 756.914.856 - 87	Diretor-Executivo	01/01 a 31/12/2016

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER -DF.

Relator-Substituto: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da impropriedade(s)/falha(s) apurada(s): subitens 1.1 - Ausência de autorização do ordenador de despesas para a liquidação de despesa, 2.6 - Não abertura de conta vinculada e 2.8 - Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestado, todas do Relatório de Auditoria nº 07/2019 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (e-DOC 723D894A-e), bem como pela inobservância do que determina a NBC TG 27 – Ativo Imobilizado, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 132FE422-e);

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator-Substituto, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária nº , de de de 2022.

Presentes os Conselheiros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Decisão tomada por:

Representante do MP presente: Procurador(a)

Presidente

Relator para o acórdão

Fui presente:

Representante do MP